



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



PROJETO DE LEI Nº **DE 2015**
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA - PEN)

PL 207 /2015

LTD
03/10/15
Assessoria de Planário

**Institui o Programa Adote um
Córrego no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote um Córrego, que funcionará como instrumento da sociedade civil nas ações de fiscalização, gestão e controle ambiental das atividades desenvolvidas nas bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 207/2015
Folha Nº 01 Paula

Art. 2º O Programa Adote um Córrego tem os seguintes objetivos:

I - induzir a formação de grupos organizados da sociedade civil na realização de ações e atividades que visem à proteção, recuperação e gestão de bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal;

II - disseminar informações técnicas relativas ao gerenciamento dos recursos hídricos, promovendo o diálogo e o intercâmbio com organizações não governamentais na implementação e avaliação de planos e programas afetos ao tema;

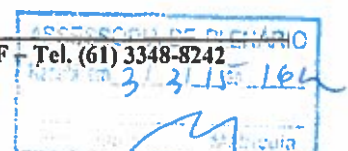
III - despertar o interesse da comunidade do Distrito Federal nos processos de preservação dos mananciais e cursos hídricos da região, de modo a incorporar os conceitos de conscientização ambiental e de desenvolvimento sustentável;

IV - promover a conscientização dos usuários de recursos hídricos de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica, buscando o cumprimento dos princípios aplicáveis à gestão dos recursos hídricos;

V - exigir o cumprimento da legislação ambiental, em especial as disposições da legislação federal e local aplicável ao gerenciamento dos recursos hídricos;

VI - desenvolver mecanismos que permitam o Poder Público e as organizações não governamentais desempenharem, em conjunto, ações que visem o correto gerenciamento dos recursos hídricos;

Art. 3º No âmbito do Programa, as entidades da sociedade civil atuantes nas bacias hidrográficas contribuirão, com atividades práticas, no processo de gerenciamento dos recursos hídricos.





Art. 4º As entidades interessadas em aderir ao Programa Adote um Córrego deverão elaborar plano de atuação para a bacia ou sub-bacia escolhida, em que serão descritos os prazos e relacionados as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º As atividades previstas no art. 4º consistirão em:

- I** - elaboração do inventário preliminar dos recursos ambientais encontráveis na bacia ou sub-bacia hidrográfica, com destaques para aspectos da fauna, particularmente da ictiofauna, e da flora;
- II** - levantamento das pessoas físicas e jurídicas que utilizam os recursos hídricos superficiais e subterrâneos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;
- III** - relação dos principais danos ambientais que afetam, direta ou indiretamente, a bacia ou sub-bacia hidrográfica;
- IV** - detalhamento do conjunto de ações que deverão ser adotadas pelo Poder Público no sentido de se alcançar o correto gerenciamento dos recursos hídricos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;
- V** - realização de seminários, palestras, campanhas de conscientização e outros eventos que tenham por fim despertar o interesse da comunidade e das autoridades para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;
- VI** - realização de mutirões ambientais para limpeza e conservação do leito de córregos, rios, ribeirões, cachoeiras, nascentes, saltos, lagos e de matas ciliares;
- VII** - encaminhamento de denúncias aos órgãos de fiscalização ambiental, ao Ministério Público e à imprensa;
- VIII** - desenvolvimento de atividades de educação ambiental, direcionadas à comunidade diretamente envolvida no processo de gestão dos recursos hídricos;
- IX** - inserção no processo de discussão do gerenciamento dos recursos hídricos através dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- X** - outras atividades que tenham por fim contribuir com o processo de gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal.

Art. 6º Para a implementação do Programa, as entidades interessadas poderão firmar convênios, acordos ou intercâmbios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *Sector Protocolo Legislativo*

PL Nº 207 / 2015

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Folha Nº 02 Paula,



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a proteção dos córregos existentes no território do Distrito Federal, os quais ao longo dos anos, devido a ocupação desordenada do solo e a falta de políticas públicas pertinentes a sua defesa, vêm passando por sérios problemas de poluição e assoreamento de suas águas, especialmente aqueles que cortam os núcleos urbanos.

Com efeito, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída por meio da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, baseia-se, dentre outros fundamentos, na gestão descentralizada dos recursos hídricos, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, inciso VI).

Visando o atendimento desse fundamento, é que ora apresentamos esta proposta que, seguindo esta linha, institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Adote um Córrego.

É necessário que se diga que várias experiências desta natureza, implementadas em outras Unidades da Federação, tem demonstrado que as comunidades ou o conjunto de usuários de determinadas bacias e sub-bacias hidrográficas podem juntamente com o Poder Público contribuir de modo significativo para a melhoria do processo de gestão dos recursos hídricos, seriamente ameaçados nos mais diferentes locais.

No Distrito Federal, por inúmeros e já conhecidos problemas, principalmente decorrentes da caótica ocupação do solo, nossos recursos hídricos correm o risco real e iminente de se tornarem escassos e insuficientes para os fins que corretamente se destinam se governo e sociedade civil não participarem, de modo efetivo, no processo que visem seu controle e gestão.

Esta proposição, é necessário que se diga, foi inspirada em proposta apresentada nesta Casa de Leis em legislaturas passadas pelo ex-deputado Chico Floresta, e representa um incentivo à comunidade, para que, ela própria, através de mecanismos de cooperação, possa contribuir no processo de gestão dos recursos hídricos, escolhendo uma unidade territorial, no caso a bacia ou sub-bacia hidrográfica, em que possa concentrar todas as suas ações. Com a implementação do Programa, seriam discutidos, independentemente das discussões que devem ocorrer no âmbito dos Comitês de Bacias, previstos na legislação, a forma de uso dos recursos hídricos, engendrando o aprimoramento do modo em que as diversas comunidades estarão inseridas no efetivo processo de gestão das águas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 207/2015

Folha Nº 03 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Quanto ao aspecto legal, observando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, VII e 24, VI, concluiremos pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o presente tema, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(....)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VII, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção ao que apregoam os arts. 278, 279, I, VI, XXI:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 207/2025

Folha Nº 04 Paula

"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(....)

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;”

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 207/2015

Folha Nº 05 Paula



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 207/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*"Institui o Programa Adote um Córrego no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j" – *proteção do meio ambiente*) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 04/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 207 / 2015
Folha Nº 06 *Leil*